

1551, fevereiro 25, Roma – Bula *Super specula militantis ecclesiae*, pela qual o papa Leão X instituiu a diocese do Salvador da Bahia, desmembrando as terras que a passam a constituir do arcebispado do Funchal, concedendo o direito de padroado e de apresentação do bispo ao rei de Portugal e nomeando D. Pedro Fernandes como seu primeiro bispo.

Arquivo Nacional Torre do Tombo (Lisboa), Bulas, maço 31, doc. 1¹.

Traduzida, do latim para português, possivelmente por Braz do Amaral, em *Memorias Historicas e Politicas da Provincia da Bahia do coronel Ignacio Accioli de Cerqueira e Silva. Mandadas reeditar e anotar pelo Governo deste Estado*. Bahia: Imprensa Official do Estado, 1937, vol. 5, pp. 245-248, versão que aqui se segue, com pontuais afinações e adaptação aos critérios ortográficos em vigor.

Para perpétua memória.

Júlio, bispo, servo dos servos de Deus.

Posto pelos altos decretos da divina providência, ainda que sem merecimento, no fastígio da Igreja militante, voltamos o nosso pensamento para todas as províncias do Orbe, mormente para os lugares que sob o bafejo da misericórdia de Deus Omnipotente, foram recuperados ou conquistados pelos reis católicos às nações bárbaras e infiéis, e para que nesses mesmos lugares, decorados com mais dignos títulos, se enraíze profundamente a religião cristã e os seus habitantes e naturais sempre progridam na fé, escudados na autoridade e doutrina dos veneráveis bispos, a boa mente concedemos nosso amparo e eficaz cuidado para que não venham a carecer do incremento no espiritual, já que fazem progresso no temporal.

Assim, quando o nosso caríssimo filho em Cristo, João, pela bondade divina rei ilustre de Portugal e Algarves, querendo que fossem dilatadas as fronteiras da religião cristã na região do Brasil, que pelo seu valor e de seus antepassados foi sujeita ao seu poder, não sem grandes despesas e inúmeros trabalhos, região que começou a ser subjugada por Manuel, seu pai, de feliz memória, outrora rei de Portugal e dos Algarves, e até então habitada tão somente pelos bárbaros e gentios, dividiu-a em diversas capitanias, tendo em vista a grandeza de território e número de habitantes, e

¹ Esta bula foi publicada, na versão original latina, em *Corpo Diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potencias do mundo desde o século XVI até aos nossos dias*. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1884, vol. VII, p. 2-7.

assinalou a cada uma delas 50 léguas em longitude, seguindo o mar e, em latitude, tantas quantas fossem conquistando, e trabalhou para que nesses lugares fossem edificadas muitas igrejas paroquiais e capelas, onde se celebrassem o santo sacrifício da missa e outros ofícios divinos, bem como para que fossem enviados àqueles lugares pregadores e religiosos, a fim de semearem a palavra de Deus e reduzirem os ditos habitantes à luz da verdade.

E como em uma das ditas capitanias, intitulada Bahia de Todos os Santos, tivesse fundado uma povoação, chamada cidade de São Salvador, à guisa de asilo, para guarda e refúgio dos cristãos que moram na dita região; e como se pode perceber que a dita cidade, onde existe uma igreja maior entre outras, sob a invocação do mesmo São Salvador, em cujo recinto se celebram missas e outros ofícios divinos, bem como se administram os santos sacramentos, está fadada a ser notável, quer pela fertilidade dos campos, quer pela benignidade do clima, frequência de povo e grande comércio, a ponto de poder e dever ser decorada com o nome e título de cidade; e visto que o dito rei João piedosamente deseja que naquela região sujeita ao seu mando, se incremente o culto do gloriosíssimo nome daquele a quem pertence o orbe terráqueo e a plenitude dos seres que nele habitam; nós, atendendo a que muito convem à república cristã que haja naquela região um antístite para exercer as funções episcopais e confirmar os que se voltam à fé cristã, depois de circumspecta deliberação sobre esse assunto tida com os nossos veneráveis irmãos, os cardeais da Santa Igreja Romana, com o seu conselho, e com a plenitude do poder, na sequência das instantes súplicas que, por meio de cartas, nos enviou a este respeito o dito rei João, com a autoridade apostólica e no teor da presente, perpetuamente separamos e desmembramos a sobredita cidade que pelo direito metropolitano está sujeita ao nosso venerável irmão, o arcebispo do Funchal, na Ilha da Madeira, e muito dista da mesma ilha, com cujos habitantes pouco comércio tem e, no entanto, tem-no grande com os dilectos filhos da comunidade da cidade de Lisboa; separamos e desmembramos, baseado na autoridade apostólica, com todos e cada um dos seus termos, territórios, fortalezas, vilas e lugares, bem como o clero, povo, pessoas e igrejas, mosteiros e outros lugares pios, benefícios eclesiásticos com e sem cura de almas, seculares e regulares de quaisquer ordens, compreendidos nos limites abaixo transcriptos, de toda a jurisdição, superioridade, correcção, domínio, visita e poder do arcebispo da diocese do Funchal, bem como dos dilectos filhos do cabido funchalense e de seus vigários e oficiais, no que tange ao carácter metropolitano e no que pertence ao direito metropolitano, igualmente do pagamento dos dízimos e de outros direitos aos

mesmos arcebispos e cabido por parte do clero e de outros. Assim, nem o arcebispo, nem os vigários, nem os aludidos officiaes poderão, de modo algum, ter jurisdição sobre a dita cidade, termos, território, fortalezas, vilas e lugares, bem como sobre o clero, povo, pessoas, mosteiros, igrejas, benefícios e lugares pios, nem se intrometer nas cousas que lhes dizem respeito dado o seu carácter metropolitico, e totalmente os eximimos e os livramos, com a nossa autoridade e teor da presente, e a povoação em cidade e a igreja de São Salvador em igreja catedral, com a mesma invocação, sob um só bispo que deverá ser chamado de São Salvador, o qual deverá presidir à mesma igreja², ampliar os seus edificios e dispor à maneira de catedral, e na mesma erigir o que lhe parecer acertado, dignidades, canonicatos e outros benefícios ecclesiásticos, com ou sem cura de almas, e instituir tudo o que convier ao serviço de Deus e ao seu culto, de acordo com a deliberação do aludido rei João, e na cidade e diocese referidas, até que sejam erectas outras igrejas catedrais, em toda essa região, terras e ilhas adjacentes, conferir e semear o pábulo espiritual para aumento do culto divino e fazer o que julgar conveniente à salvação das almas, converter os infiéis ao culto da fé ortodoxa, instruir e confirmar os que já professem a mesma fé. O qual [bispo] poderá e deverá licitamente exercer a jurisdição episcopal, autoridade e poder, e livremente executar todas e cada uma das coisas que outros bispos do reino e dos domínios de Portugal podem nas suas igrejas, cidades e dioceses; que não deverá ficar mais sujeito ao poder metropolitico do bispo do Funchal, como até agora, mas ao do arcebispo de Lisboa, ao tempo existente.

E nesta Igreja, deste modo erecta, baseado na autoridade apostólica, erigimos e instituímos a dignidade episcopal, com Sé, preeminências, honras, privilégios e faculdades de que outras igrejas catedrais, segundo o costume ou direito, ou de outro qualquer modo, usam, estão de posse e gozam, podem ou para o futuro poderão adquirir, estar de posse e gozar, bem assim com as mesas episcopal e capitular e outras insígnias de catedral para louvor de Deus omnipotente e agora do próprio São Salvador, glória de toda a Igreja triunphante e exaltação da fé católica. Decoramos a povoação com o nome e dignidade de cidade e a igreja de São Salvador com o de catedral, e os seus moradores e habitantes com o de cidadãos, concedemos e designamos à dita Igreja assim erecta a povoação de São Salvador para cidade e os termos e território, as fortalezas, vilas e lugares cinquenta léguas em longitude ao longo do mar e vinte em latitude perto da povoação para diocese, e as pessoas eclesiásticas para clero, seculares

² Entenda-se “Diocese”.

para povo dentro os habitantes da cidade, termos, território, fortalezas, vilas e lugares referidos; e a cidade, diocese, clero e povo sujeitamos perpetuamente ao referido bispo de São Salvador, no que tange à jurisdição ordinária e episcopal, e ao arcebispo de Lisboa, no que concerne à autoridade metropolítica.

De pleno acordo com os nossos irmãos e baseado na autoridade apostólica apropriamos às ditas mesas episcopal e capitular³, para dote daqueles quinhentos ducados, chamados cruzados, e para desta⁴ e das dignidades e de outros benefícios eclesiásticos por erigir e instituir, como se declara, a soma pecuniária que, para sustento dos beneficiados parecer necessária ao mesmo bispo, por igual deliberação do dito rei, que é perpétuo administrador, no espiritual e temporal, da milícia de Jesus Cristo, da Ordem Cisterciense, delegado da Santa Sé e grão-mestre ou administrador da mesma milícia, para sempre, soma tirada dos dízimos e direitos existentes na dita região pertencentes ao dito rei João, na qualidade de administrador da mesma milícia, ou, se outros proventos não tirados da mesma região, dos bens que de qualquer modo pertencem ao rei João e aos reis de Portugal e Algarves, pelo tempo existentes, o qual poderá pagar anualmente os ditos quinhentos ducados, na qualidade de grão-mestre da referida milícia ou dela administrador, ao bispo de São Salvador e às dignidades e mais cónegos da igreja de São Salvador.

Assim, pois, seja licito ao bispo de São Salvador e a cada um dos que tenham adquirido por si ou por outrem dignidades, canonicatos, prebendas e outros benefícios erectos e instituídos na igreja de São Salvador, perceber pela própria autoridade os quinhentos ducados e converter esta soma em seu uso e utilidade.

Do mesmo modo, reservamos e concedemos o direito de padroado e de apresentação a nós e ao pontífice romano que então existir, de uma pessoa idónea para a dita igreja de São Salvador, todas as vezes que a mesma venha a vagar, ao dito rei João, ou ao rei que então existir, o qual será nomeado bispo da igreja de São Salvador por nós ou pelo pontífice romano que então for. Também reservamos e concedemos ao grão-mestre ou administrador da referida milícia a apresentação de pessoas idóneas para as dignidades, canonicatos, prebendas e outros benefícios, todas as vezes que acontecer estarem vagos, a fim de serem colados pelo referido bispo.

E declaramos que o direito de padroado e de apresentação existente, com todo o vigor, essência e eficácia, em virtude de verdadeiras e totais fundação e dotação reais e

³ Entenda-se da diocese do Funchal.

⁴ Entenda-se diocese de São Salvador.

ao dito rei compete, em virtude de verdadeira e total doação, e não poderá ser derogado nem mesmo pela Santa Sé, sem primeiro intervir o consentimento expresso de João, rei e grão-mestre, ou do administrador que então for, bem como declaramos que deve ser considerado irritado e nulo tudo o que for feito em contrário, ciente ou inscientemente, por qualquer pessoa que se julgue em autoridade, bem como por quaisquer juizes ou pessoas que gozem da autoridade sujeita a eles, e por qualquer deles, ainda que tenham a faculdade e autoridade de julgar e interpretar de modo diferente.

Além disto ao dilecto filho Pedro Fernandes, clérigo da diocese de Évora, bacharel em teologia, cuja pessoa aceita a nós e aos nossos irmãos, em atenção aos seus elevados merecimentos, procuramos prover à dita igreja de São Salvador, vaga na sua primeira erecção, e ao bispo que então existir de São Salvador concedemos, baseado na autoridade apostólica e no teor da presente, a faculdade de fazer quaisquer estatutos, ordenações, quer quanto ao modo de erigir dignidades, canonicatos, prebendas e outros benefícios obtidos ou por obter, quer quanto à unidade de forma, rito, norma, celebração e canto dos officios divinos na igreja, cidade e diocese mencionadas, tudo de acordo com a deliberação do rei João. Igualmente, depois de feitos, a faculdade de alterar e de mudar o que tenha sido feito, alterado e mudado, e deste modo seja e se julgue ser conferido pela autoridade apostólica.

Ninguém ouse infringir ou contrapor-se temerariamente a este nosso reescripto de reparação, desmembração, isenção, libertação, erecção, sujeição e aplicação, apropriação, reservação, instituição, derrogação, concessão, designação e decreto. Se alguém, pois, tentar isso, saiba que há-de incorrer na indignação de Deus omnipotente e dos santos apóstolos Pedro e Paulo.

Dada em S. Pedro de Roma, no ano da Encarnação do Senhor, de mil e quinhentos e cinquenta e um, 25 de Fevereiro, segundo ano do nosso pontificado.